

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)

apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR celso@prof.unipar.br

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior lgribeirobh@gmail.com

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina
matheusfelipedecastro@gmail.com

O PREÇO DE SE VIOLENTAR UMA MULHER: AS DECISÕES CRIMINAIS DO TJMG ENVOLVENDO REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER PERSPECTIVADAS PELO TEMA 983 DO STJ

THE COST OF VIOLENTING A WOMAN: THE CJMG'S CRIMINAL DECISIONS INVOLVING COMPENSATION FOR DAMAGES CAUSED BY DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN FROM THE PERSPECTIVE OF THE SCJ' RULE 983

Lívia Mattar Silva Oliveira ¹
Giovanna Aguiar Silva ²
Fernando Laércio Alves da Silva ³

Resumo

A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

Palavras-chave: Processo penal, Violência contra a mulher, Dano *in re ipsa*, Tema 983 do superior tribunal de justiça, Jurisprudência do tribunal de justiça de minas gerais

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa

² Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa

³ Pós-Doutor pelo CES/Universidade de Coimbra Doutor em Direito Processual pela PUC Minas Professor Associado da Universidade Federal de Viçosa

Abstract/Resumen/Résumé

Domestic violence against women, for decades, was a naturalized issue and integrated into everyday family and relationship life in Brazil: something commonplace and, sometimes, fair in the domestic context. Thanks to the intense feminist demands, which arrived in Brazil from the 70s and 80s onwards, this vision began to be questioned and, especially, in this 21st Century, to be dismissed, becoming emblematic of the typification and definition of domestic and family violence against women. by Law no. 11,340/2006. And, at least on a legal-normative level, it gained strength with the enactment of Law 11,719/2008 and the obligation to establish, in the criminal conviction sentence, the minimum amount for civil compensation for damages caused by the infraction and, more recently, by fixing , in Rule 983 by the SCJ of the understanding that moral damage, in these cases consists of in re ipsa. Close to the end of this first quarter of a century of so many changes in the legal-normative plan, it is necessary to verify the practical effect achieved by these measures, which justifies verifying whether the edition of the legal texts mentioned above and Thesis 983 of the SCJ were sufficient to the adequacy of understanding the damages suffered by women victims of violence from feminist perspectives and their consequent conversion into judicial reparations at values minimally compatible with their severity. What we do, in this research, from a qualitative perspective and the use of the bibliographic-documentary method, through reading the CJMG decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedure, Violence against women, Damage in re ipsa, Rule 983 of the superior court of justice, Court of justice of minas gerais precedents

1. Introdução

“Mas se ela vacilar, vou dar um castigo nela / Vou lhe dar uma banda de frente / Quebrar cinco dentes / quatro costelas” (Pagodinho *et al.*, 1997).

A canção “Faixa Amarela”, de autoria de Zeca Pagodinho, Jessé Pai, Luis Carlos e Beto Gago (1997), da qual se extraiu a estrofe acima transcrita, retrata a violência doméstica como algo naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional da população brasileira. Na perspectiva apresentada por esta música, que, como manifestação artística, reflete o contexto social da época, o sofrimento causado por essa violência não era visto como um dano injusto, isto é, como decorrente de uma conduta ilícita passível de reparação.

Para muitos, a mulher que sofria violência era, de fato, responsável pela *correção* que lhe foi imposta, em função do descumprimento dos papéis sociais que lhe foram atribuídos pelo patriarcado, em especial o de submissão à figura masculina. Face à distribuição assimétrica de poder que permeia as relações, a sociedade brasileira caminha a passos lentos até a almejada igualdade entre os gêneros.

Graças às intensas reivindicações dos movimentos feministas, aliadas à pressão internacional decorrente da condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha *versus* Brasil (2001), o ordenamento jurídico brasileiro sofreu diversas modificações legislativas em relação aos direitos das mulheres, como a tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher no ano de 2006, por meio da edição da Lei n.º 11.340/2006.

Ainda, em 2008, foi publicada a Lei n.º 11.719/2008 que, entre outras matérias no processo penal, estabeleceu a obrigatoriedade de fixação do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração quando da prolação da sentença condenatória, alterando o artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP). Passou a ser possível, portanto, cumular, frente ao juízo criminal, a pretensão indenizatória e acusatória.

A partir desses dois momentos legislativos, possibilitou-se assimilar, com mais clareza, o grau de reprovabilidade dos atos de violência contra a mulher, bem como o importante papel da decisão penal não apenas como ato de punição do agressor, mas também como ferramenta para a compensação dos danos sofridos, provenientes do próprio delito.

Dez anos depois, em 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) amplificou ainda mais a relevância da matéria ao fixar, quando do julgamento de recursos repetitivos (Tema 983), o entendimento de que o dano moral decorrente de crimes de violência contra a mulher consiste em *in re ipsa*, dispensando, comprovada a prática delitiva, a produção

probatória sobre “o dano psíquico, o grau de humilhação ou a diminuição da autoestima” (Brasil, 2018a, p. 2).

À vista disso, passados pouco mais de meia década da edição do referido Tema, já se faz possível a realização, senão de um balanço, ao menos um *balancete*, para verificar o grau de impacto transformador acaso alcançado por esta medida, em complemento às alterações legislativas decorrentes da edição das Leis n.º 11.340/2006 e 11.719/2008.

Explicando o problema de pesquisa de modo mais claro: é possível (e necessário) verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e do Tema 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos, inclusive os de natureza psíquica, sofridos pela mulher vítima de violência, ou se, apesar do tempo transcorrido, ainda se avalia esse conjunto de violações a partir do viés patriarcal-patrimonialista.

Ao problema de pesquisa, lançou-se como hipótese e resposta provisória (que seria confirmada ou refutada ao longo da investigação) a de que, neste final de primeiro quarto do Século XXI, apesar dos avanços legislativos e da orientação do STJ, no plano da Justiça Comum Estadual - onde os problemas e os embates cotidianos *desembocam aos montes* - as inovações não teriam resultado em mudança de mentalidade.

Na impossibilidade, por ora, de se proceder essa verificação a partir de uma coleta mais ampla, que abarcasse a totalidade de julgamentos em todos os órgãos jurisdicionais da Justiça Comum Estadual dos 26 Estados Federados e do Distrito Federal, optou-se por uma investigação de cariz qualitativa, concentrada a análise em um dos tribunais estaduais e, ainda assim, limitada às decisões recursais de suas Câmaras Criminais.

Diante disso, as lentes de análise foram voltadas para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), escolhido por se tratar de um dos Tribunais Estaduais com maior abrangência territorial e com um dos maiores volumes processuais do Brasil, no qual a totalidade dos julgados proferidos por suas Câmaras Cíveis e Criminais encontra-se em sua base de dados digital e disponível para consulta pública.

O que se fez, a fim de verificar se, ao longo dos últimos seis anos (2018-2024), no âmbito de sua circunscrição e competência, os avanços teóricos-normativos-processuais decorrentes da edição das leis acima mencionadas e do Tema 983 do STJ se refletiram em decisões que, no plano concreto, alcançaram o *ajustamento* da proteção à integridade/reparação integral dos danos sofridos pela mulher quando da fixação do dano moral nos casos de violência cometida em razão do seu gênero.

Para tanto, o caminho metodológico escolhido se bifurcou. Em um primeiro momento, nas balizas do método bibliográfico-documental, procedeu-se o levantamento de artigos

científicos sobre a temática, artigos esses coletados junto à base de dados do Periódicos CAPES, empregando-se, como critérios de coleta a busca unificada das palavras-chave *dano in re ipsa* e *violência contra a mulher*, limitada a busca a textos avaliados pelos pares. Em resposta aos critérios, o algoritmo do Portal de Periódicos filtrou dois artigos.

Posteriormente, procedeu-se à coleta das decisões colegiadas proferidas no âmbito do TJMG, adotando como corte temporal o intervalo compreendido a partir do dia 19 de abril de 2018. A escolha do termo inicial de filtragem justifica-se em razão dessa data representar o trânsito em julgado dos Recursos Especiais n. 1.643.051/MS e n. 1.675.874/MS que firmaram o entendimento da tese supracitada. Como critérios temáticos para a filtragem da busca, foram utilizadas as palavras-chave “danos morais” e “violência contra a mulher”.

Deste modo, os aspectos mais detalhados da condução da investigação, bem como os resultados alcançados ao final dela, são apresentados ao longo dos próximos tópicos, ao final dos quais se buscará resposta ao questionamento inicialmente lançado: quanto ainda vale violentar uma mulher no Brasil?

2. O crime, o dano e a obrigação de reparação: da teoria geral das obrigações à regra do art. 387, IV, do CPP, alterado pela Lei n.º 11.719/2008

Não é preciso ter avançados conhecimentos sobre o Direito Penal ou o Direito Processual Penal para se saber que o cometimento de crime gera para o seu autor a obrigação de reparar o dano dele resultante. Longe disso, já nas primeiras aulas de Direito Obrigacional, o bacharelado dos anos iniciais do Curso de Direito toma contato com a regra disposta no art. 186 do Código Civil¹ e, nas aulas de Teoria Geral do Direito Penal, com a regra do art. 91, I, do Código Penal².

A partir da leitura conjugada dos dispositivos mencionados, tem-se, de um lado, pelo Código Civil, a conceituação da responsabilidade civil de indenizar em razão do cometimento de ato ilícito³ e, por outro lado, pelo Código Penal, o estabelecimento da fixação da certeza jurídica dessa responsabilização a partir da sentença penal condenatória.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime [...].

³ Com a profundidade que lhe é própria, Caio Mário da Silva Pereira sintetiza que “Uma ligeira incursão pelo Direito romano auxilia o entendimento. Depois que se aceitou o poder jurígeno da vontade, os textos mencionam que a obrigação *vel ex contractu nascitur, vel ex delicto*, significando a dualidade de origens: ou deriva do acordo de vontade ou do ato ilícito” (2003, p. 34). Por sua vez, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aprofundam o conceito de ato ilícito no plano do Direito Obrigacional, sustentando que: “neste último caso, estaremos diante de uma categoria, denominada ato ilícito, conceito difundido pelo Código Civil Alemão,

Em especial, o segundo dispositivo mencionado, tem o condão - ao menos no plano normativo - de tornar um pouco menos penosa a busca, pela vítima, da reparação civil dos danos causados pelo autor do crime, conferindo à coisa julgada que reconhece a ocorrência do ilícito no campo processual penal força executiva na esfera processual civil.

Regra essa que, inclusive, esteve presente no ordenamento penal do Estado Brasileiro desde sua fundação enquanto Estado independente, ainda nos idos do Século XIX⁴. Com isso, uma vez transitada em julgado a sentença criminal, a vítima se vê dispensada de discutir novamente a ocorrência do dano e a responsabilidade do condenado, partindo diretamente para a execução da sentença penal, chamada, no caso, de ação civil *ex delicto*.

Até o advento da Lei n.º 11.719, no ano de 2008, no entanto, essa capacidade de tornar um pouco menos penosa a busca da vítima, na prática, não se mostrava tão eficiente. Isso porque, o art. 387 do Código de Processo Penal, que estabelece os elementos da sentença penal condenatória, em sua redação original, nada dispunha acerca da delimitação do *quantum* a título reparatório.

A partir de então, na prática, embora dispensada a discussão da responsabilidade civil do condenado pelos danos decorrentes do crime, logo no início do processamento da execução civil da sentença penal se fazia necessária a realização de uma fase prévia de liquidação de sentença, de caráter cognitivo, voltada à verificação da extensão dos danos resultantes do crime, anulando a celeridade processual objetivada pela conferência de força executiva à sentença penal.

A Lei n.º 11.719/2008, ao proceder substancial alteração na estrutura do processo de conhecimento penal, acaba por atingir também a questão tormentosa aqui apontada, reformando o texto do art. 387 do CPP, fazendo constar, em seu novo inciso IV, que o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (Brasil, 2008). O que é apontado por Flaviane de Magalhães Barros como a *grande modificação* implementada pela reforma de 2008 sobre o instituto da sentença condenatória:

consistente no comportamento humano voluntário, contrário ao direito, e causador de prejuízo de ordem material ou moral” (2002, p. 461).

⁴De fato, o Código Criminal do Império de 1830, em seu art. 21, já dispunha que “Art. 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto” (Brasil, 1830). Regra que restou melhorada no texto do art. 69, b, do Código Penal de 1890, que trazia a seguinte redação “Art. 69. A condenação do criminoso, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos: [...] b) a obrigação de indenizar o damno”, que deixou clara a natureza de título executivo judicial da sentença penal condenatória (BRASIL, 1890), modelo esse replicado no Código Penal atualmente em vigor no Brasil desde a sua edição, em 1940, quando se encontrava prevista no então vigente art. 74, I, do CP (Brasil, 1940), e, desde a reforma promovida pela Lei n. 7.209/1984, em seu já mencionado art. 91, I.

A grande modificação fica por conta da determinação de fixação do valor da reparação do dano decorrente do ilícito penal. Assim, o juiz penal deve, além de decidir pela condenação, de aplicar ou não a pena, definir o valor da indenização patrimonial e moral devida à vítima, em razão do ilícito penal. Tal disposição se assemelha à prevista no art. 20 da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) (Barros, 2008, p. 91).

De fato, ao se contrapor, de um lado, a redação originária do art. 387 do CPP e, de outro, o texto atualmente em vigor, decorrente da alteração determinada pela Lei n.º 11.719/2008, dúvidas não restam de que este representa um considerável avanço em relação àquele. O que não quer dizer, no entanto, que a nova regra tenha solucionado em definitivo o problema da fixação do *quantum indenizatório*.

Afinal, como bem pontua, Fauzi Hassan Choukr (2017), ao simplesmente dizer que o juiz deve fixar o *valor mínimo* para a reparação dos prejuízos sofridos, sem estabelecer balizas probatórias a serem empregadas durante a cognição processual penal para definição desse valor – aliás, sem qualquer menção à própria exigência de exercício de contraditório e ampla argumentação pelas partes – o texto reformado pela Lei n.º 11.719/2008 deixa a operação de fixação da reparação sob o absoluto arbítrio do juiz⁵.

A lei fala em “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Nada dispõe sobre como esse valor é calculado, se deve haver prévia manifestação da vítima a esse respeito, inclusive, para indicar parâmetros para estipulação desse *quantum*, e, tampouco, se deve haver alguma menção expressa do Ministério Público quando a persecução for de legitimação pública.

[...] é no fato de que não havendo previsão expressa de pedido sem que haja, portanto, a exposição de fatos referentes à indenização de forma particular e individualizada, de modo que possa gerar o cabível contraditório sobre o tema, que parecem residir os maiores entraves para que se admita a plena compatibilidade do presente artigo com a estrutura constitucional (Choukr, 2017, p. 863).

Necessário pontuar, neste sentido, que, quando da tramitação bicameral da proposta legislativa⁶ que, aprovada, resultou na Lei n.º 11.719/2008 – mais especificamente durante sua tramitação no Senado Federal, que atuou como Casa Revisora da matéria –, o então Senador

⁵ No mesmo sentido, também Fernando da Costa Tourinho Filho, questiona a *forma final* estabelecida para o inciso IV do art. 387, do CPP por ocasião da reforma implementada pela Lei n. 11.719/2008. Nas palavras de Tourinho Filho, “o sistema que passamos a adotar, com a nova redação dada ao inc. IV do art. 387, poderá criar uma série de problemas se não houver muito bom senso por parte do Juiz penal ao fixar aquele valor mínimo para a reparação dos danos” (2010, p. 359). Discordamos, no entanto, de Tourinho quando, à crítica, apresenta como sugestões de resposta a simples manutenção da estrutura da ação civil *ex delicto*, restringindo a atuação da vítima à esfera processual civil.

⁶ A proposta legislativa em questão teve sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados em 12 de março de 2001, integrando o *Pacote de Reforma do CPP* elaborado pela Comissão Grinover (Silva, 2017, p. 178-179), como PL. 4.207/2001 e que, quando de sua passagem pelo Senado Federal, fora numerado como PLC n. 36/2007.

Demóstenes Torres apresentou emenda substitutiva ao projeto⁷, a qual replicava o teor outro projeto de lei de sua autoria⁸. Tanto no texto da emenda ao projeto de lei que resultou na Lei n.º 11.719/2008, como no projeto de lei por ele anteriormente protocolado, Demóstenes Torres propunha não a fixação de um *valor mínimo* e arbitrado sem qualquer elemento de balizamento, o qual, se insuficiente à reparação integral do dano, poderia – como, de fato, hoje pode – ser suplementado por iniciativa da vítima na esfera civil.

O que o então senador propôs como redação para o inciso do art. 387 do CPP foi que, na sentença condenatória o valor integral devido à vítima a título de reparação do dano restasse fixado, conformando-se, neste ponto, a sentença como título executivo líquido e certo, tornando desnecessária a fase de liquidação de sentença. Não bastasse isso, propôs também o senador a inserção de regra segundo a qual o juízo criminal também teria competência para o processamento da execução da sentença proferida.

Art. 387 [...]

IV – especificará, na parte dispositiva, o valor da reparação do dano ao ofendido.

§ 1º Para fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, a sentença penal condenatória é título executivo, líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos (Senado Federal, 2007).

Argumento este sustentado pelo senador proponente da Emenda Substitutiva n. 21 ao Projeto de Lei mencionado sob a justificativa de que:

Se o direito penal demanda a impávida presença estatal para investigar e punir aquele que infringe suas normas, tal intervenção deve ser completa, para abarcar também o dano que tal infração ocasiona à vítima e às pessoas de sua família, o que não deve, jamais, deixar de ser do interesse público.

O texto acima representa um grande avanço no sistema processual penal pátrio. A sociedade ressenete de instrumento jurídico que lhe faculta a reparação do dano de forma célere, bem como prevenir a reparação do dano, para evitar que ocorra o perigo da demora com resultado negativo irreparável: como no caso de criança que fica órfã em razão da perda do mantenedor ou mantenedora em decorrência de infração penal (Senado Federal, 2007).

Embora discordemos desta segunda medida apresentada pelo ex-senador em sua proposta de emenda substitutiva ao projeto por entendermos que, consideradas as características próprias do processo penal, de um lado, e o conjunto de atribuições já concentradas nos juízos criminais Brasil afora, por outro, se aprovada, poderia trazer mais tumultos que avanços

⁷ Trata-se da Emenda n. 21 (Senado Federal, 2007).

⁸ Trata-se do Projeto de Lei do Senado n. 140/2005 (Senado Federal, 2005).

processuais, concordamos a ideia de especificação do valor integral da reparação do dano seria mais adequada do que apenas a fixação de um valor mínimo.

De toda sorte, as proposições apresentadas não avançaram, seja como proposta de emenda ao PL n. 4.207/2008⁹, seja como projeto de lei autônomo¹⁰, tendo restando aprovado, e atualmente em vigor, o texto do art. 387, IV, do CPP reformado pela Lei n.º 11.719/2008. Texto esse que, como já mencionado, embora reconhecidamente signifique avanço se comparado à regra – anômica – anterior, não está imune à crítica e à consideração de que, acolhida a primeira das sugestões apresentadas por ocasião da tramitação do PL no Senado, poderia ter alcançado maior grau de perfectibilidade.

3. O *quantum* indenizatório nos crimes de violência doméstica contra a mulher e a situação específica dos danos morais

Em primeiro momento, na esteira do que se discutiu no tópico anterior, tem-se que, para ser fixado um valor mínimo¹¹ para reparação dos danos na sentença condenatória criminal, é necessário conter o pedido expresso acerca desta condenação, por parte da acusação, sob pena de ser declarada a nulidade da sentença por incongruência. Ainda, é preciso que este pedido seja submetido ao contraditório, de modo a assegurar a ampla defesa do acusado, sendo cabível somente em relação aos fatos posteriores à vigência da Lei n.º 11.719/2008 (Lopes Jr., 2022, p. 282).

Nos casos de violência contra a mulher, a partir da tese fixada no Tema 983, soma-se a esses critérios a constatação da prática do delito no âmbito das relações domésticas e familiares, podendo ser este pedido feito também pela parte ofendida, sendo dispensados tanto a especificação da quantia indenizatória, quanto a dilação probatória acerca dos danos morais causados. A produção de provas, nesse cenário, volta-se apenas para a autoria e a materialidade do delito, nos seguintes termos:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que

⁹ A Proposta de Emenda n. 21 ao PLC n. 36/2007 foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado em 25 de setembro de 2007 (Congresso Nacional, 2024).

¹⁰ O PLS n. 140/2005 foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados em 21 de junho de 2006 (Senado Federal, 2005). Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, renumerado como PL n. 7222/2006, no entanto, a proposta restou rejeitada pela Comissão de Constituição de Justiça (Câmara dos Deputados, 2012, p. 20.818).

¹¹ Sem que se esqueça das críticas feitas à redação final do art. 387, IV, do CPP apresentadas no tópico anterior.

haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória. (Brasil, 2018b)

O que se fez, em virtude do raciocínio de que a prática desta modalidade de violência, cometida em razão do gênero, constitui uma forma de violação dos direitos humanos (Art. 6º, da Lei n. 11.340/2006) que, por si só, é bastante para a caracterizar o dano moral, uma vez que fere a dignidade humana da mulher. A esta modalidade de dano, na qual se dispensa a dilação probatória para sua configuração, denomina-se “*dano in re ipsa*”¹².

Este entendimento acerca da incongruência da exigência de instrução probatória sobre os danos sofridos nos casos de violência doméstica, segundo o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do REsp 1675874/MS, foi construído a partir da noção de que a “[...] própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa” (Brasil, 2018a, p. 22).

Indo além, a incongruência existiria com o próprio arcabouço jurídico existente, em especial com a Lei Maria da Penha que, por meio dos seus eixos de assistência-repressão-promoção, institui uma política de enfrentamento voltada para o atendimento integral à mulher em situação de violência, possibilitando, em conjunto com o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que o juízo único (criminal), pudesse já decidir sobre o montante mínimo, que é resultante da própria conduta criminosa.

Isso porque, restou entendido que acaso fosse exigido a produção de provas dos danos morais sofridos, bem como da sua extensão, em juízos diversos (cível e criminal), para se chegar a possibilidade de fixação do valor de indenização, mais suscetível estaria a mulher à revitimização, isto é, da possibilidade de, ao buscar ajuda para a situação em que experiencia, sofrer novas formas de violência - institucional, por exemplo - ou, até mesmo, reproduções daquelas já sofridas em virtude do seu gênero, com base nos padrões estabelecidos socialmente de dominação masculina (Okin, 2008; Campos, 2017; Rossoni e Herkenhoff, 2018).

Nesse sentido, é necessário pontuar que, ao menos no plano formal, a presunção dos danos morais em situações de violência doméstica, por seus motivos ensejadores acima expostos, foi um avanço a ser considerado, haja vista ser uma medida combativa em relação à perpetuação deste tipo de violência na sociedade brasileira (Pinheiro; Tesserolli, 2021, p. 31).

¹²Nos dizeres de Pinheiro e Tesserolli, “a caracterização do dano decorrente da violência doméstica contra a mulher como *in re ipsa* [...] observa o raciocínio de parte da doutrina brasileira quanto ao tema, no sentido de que a prática de condutas graves, violadoras de dever jurídico e que provocam lesão a quaisquer dos princípios que conformam a dignidade humana por si só seria conduta geradora de dano moral, sendo justificativa bastante para se entender pela necessidade de satisfação do dano sofrido” (2021, p. 28).

Entretanto, no plano material, ainda é preciso verificar se a tese fixada no Tema 983 do STJ, em primeiro lugar, é aplicada nos tribunais, para depois, reconduzir a análise para o impacto de sua implementação na reformulação da mentalidade patriarcal do judiciário brasileiro.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sob as lentes da crítica: o que os dados concretos nos mostram sobre os impactos do Tema 983, do STJ sobre a compensação de danos morais decorrentes de violência doméstica na Justiça Mineira

Para atingir o objetivo do presente trabalho, foi preciso coletar decisões judiciais proferidas pelo TJMG relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à fixação de danos morais nestes casos. Foram empregadas como critério de filtragem as palavras-chave “*danos morais*” e “*violência contra a mulher*”. Conduziu-se a pesquisa nas ementas disponíveis no site do TJMG, em que foi selecionada a opção para ordenar os casos por data de julgamento.

Foram incluídos somente os julgamentos ocorridos a partir do dia 19 de abril de 2018, data do trânsito em julgado dos Recursos Especiais que firmaram o entendimento exposto no Tema 983 do STJ.

Dessa forma, buscou-se realizar, passados pouco mais de meia década da edição do referido Tema, uma análise preliminar para verificar se esta medida vem sendo aplicada no judiciário mineiro e, em sendo positiva a resposta, de que modo está ocorrendo esta aplicação, em complemento às mudanças legislativas introduzidas pelas Leis n.º 11.340/2006 e n.º 11.719/2008.

Em resposta à filtragem, o algoritmo do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais devolveu dezenove ementas de acórdãos, os quais foram lidos na íntegra, excluindo-se aqueles proferidos por câmaras cíveis e os que não apresentavam pertinência temática, sendo quatro no total. Em seguida, outros dois acórdãos foram excluídos por estarem em duplicidade. Por consequência, os treze acórdãos restantes foram selecionados, visto que não se enquadravam nos critérios de exclusão supracitados, sendo analisados com base em questões qualitativas, sendo elas: 1) a aplicação da tese fixada pelo Tema 983 do STJ, em sua completude; e 2) a manutenção, redução ou decote do valor da indenização a título de danos morais fixado na sentença condenatória.

De início, constatou-se que todos os acórdãos selecionados mencionaram o Tema 983 do STJ, apontando para a fixação de um valor mínimo de indenização por danos morais em virtude da violência doméstica, valor este que pode ser complementado na esfera cível. Essa

primeira análise sugere que o entendimento firmado pelo STJ acarretou impactos na *práxis* do judiciário, uma vez que vem moldando o padrão decisório adotado pelo TJMG quando dos julgamentos acerca desta temática, bem como, possivelmente, ao juízo de primeira instância. Isso porque a discussão feita nos acórdãos, no tocante à matéria em análise, estava relacionada ao pedido da defesa pelo decote da indenização a título de danos morais, já fixada pelo magistrado de 1º grau.

No grau recursal, as discussões versaram sobre a possibilidade de manutenção, redução ou decote do valor fixado. Registra-se, no entanto, que em virtude de não se ter acesso aos autos de origem, não tivemos acesso aos argumentos utilizados para a fixação inicial, que poderiam, hipoteticamente, ter abarcado tanto o art. 387, IV, do CPP, em conjunto com a Lei n.º 11.340/2006, quanto a tese fixada pelo Tema 983, ou até mesmo em ambos.

Ainda na análise geral dos acórdãos, foi possível perceber a menção à aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para o estabelecimento do valor dos danos morais sofridos em virtude da violência doméstica, sem que houvesse qualquer esclarecimento sobre como estes critérios foram utilizados para esta mensuração.

O que, dentro da lógica do Processo Penal Democrático, se revela como uma afronta ao modelo de apreciação probatória da persuasão racional¹³. A razoabilidade, nessa ótica, deve ser esclarecida, sob pena de servir mais como uma figura de reforço argumentativo do que, propriamente, uma figura de construção do padrão de mensuração do dano.

Neste ponto, é importante frisar que este modelo deve ser adotado pelo julgador em seus padrões decisórios quando da análise de qualquer matéria de direito, mas se faz ainda mais importante quando do julgamento dos casos que envolvem danos *in re ipsa*, uma vez que, sendo estes danos presumidos, *cai por terra* a baliza primária de que “as indenizações são medidas pela extensão do dano” (art. 944, do Código Civil).

Ora, se não se discute o dano moral, nem mesmo se faz prova da sua existência, a mensuração da sua extensão deve ser analisada a partir de outros critérios, os quais devem ser amplamente esclarecidos, sob pena de não ter sido sequer adotada a razoabilidade enquanto

¹³ É preciso ter em mente que a conformação do processo penal à luz do que determina o texto constitucional e toda a base principiológica e garantista nele estampada – daí falarmos em lógica do processo penal democrático, alinhada aos parâmetros do modelo constitucional de processo –, implica e exige, no plano da valoração e da valorização da prova enquanto método de construção da decisão e do provimento judicial, a superação do padrão decisório ancorado no *livre convencimento motivado*, que nada mais faz do que depositar toda a carga decisória e toda a confiança no aqui já mencionado *bom senso do juiz*, algo que dificulta – para não dizermos que inviabiliza – o adequado controle democrático da atuação jurisdicional. Superação que passa pela substituição, do mencionado método do livre convencimento motivado por algo mais atualizado e democraticamente adequado, qual seja o método da *persuasão racional*, “[...] resultante da valoração tão somente dos meios de prova válidos e do exaustivo confronto tanto das provas entre si e em face dos argumentos apresentados pelas partes e, por outro lado que tenha sempre por ponto inicial o estado de inocência do acusado” (Silva, 2017, p. 267).

critério de balizamento para julgar o caso. Critérios estes que, ante a ausência de regulamentação legislativa expressa, seja pela Constituição, seja pelas normas infraconstitucionais, ficam a cargo do próprio julgador, motivo pelo qual o esclarecimento merece ainda mais destaque¹⁴.

Indo adiante, já na análise específica dos treze acórdãos selecionados, constatou-se que, em nove, os valores fixados pelo juízo de primeira instância foram mantidos. Neles, foi considerado que, as indenizações a título de danos morais presentes nas sentenças já estariam dentro dos parâmetros de *razoabilidade e proporcionalidade*, motivo pelo qual os pedidos de decote desta condenação em específico, realizados pela defesa em grau recursal, não deveriam prosperar.

Ainda, foi observado que, ante a presença dos critérios mencionados (pedido expresso, a constatação da materialidade e da autoria do delito e a garantia à ampla defesa do acusado), a fixação da indenização a título de dano moral era posta de maneira *quase automática*, sem que houvesse menção ao caminho percorrido durante a análise do caso para que fosse mensurado aquele valor mínimo, quando, na verdade, apenas a existência do dano era matéria incontrovertida.

Isto é, se o que se discute, nestes casos, é o valor da indenização por dano moral, já que a sua existência é presumida, a questão a ser enfrentada pelo julgador é a partir de qual parâmetro será mensurado este dano, o qual, repita-se, deve ser amplamente esclarecido no corpo da decisão.

Não sendo esclarecida a razoabilidade, como nos casos mencionados, se corre o risco do próprio resultado (valor da indenização) ser arbitrário, tanto para mais, quanto para menos, tendo em vista que não é possível, se quer, confrontar o argumento para qual foi balizado, se este não é elucidado quando no momento da decisão. O que se observa, mesmo nestes nove acórdãos nos quais a fixação da indenização foi mantida, é que os valores mantidos foram

¹⁴ “Desde a Constituição Federal de 1988 (CF/88) encontra-se superado o debate anteriormente existente sobre a reparabilidade dos danos morais (ou extrapatrimoniais). Ao pacificar a questão, no entanto, a Constituição não determinou critérios específicos para o cálculo da reparação nesses casos. Tendo em vista que tampouco a legislação infraconstitucional estabeleceu tais parâmetros e que aqueles utilizados para o cálculo de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) não se aplicam aos danos morais, ficou a cargo do Poder Judiciário a definição do modo de calculá-los. É preciso notar que o cálculo dos danos morais propõe uma dificuldade intrínseca: trata-se de danos que por definição não tem valor monetário, de modo que o pagamento de uma quantia em dinheiro – ao contrário do que ocorre na reparação de danos materiais – não tem o poder de colocar a vítima no estado anterior à lesão, nem sequer de modo aproximado. A reparação do dano moral, a rigor, não consiste em uma indenização (pois não torna a vítima indene), mas em uma compensação, isto é, no oferecimento de uma coisa diversa da que foi perdida como forma de compensar a perda.”

irrisórios diante de violações graves, sendo incapazes, por conseguinte, de compensar a mulher em situação de violência pelos danos sofridos em virtude do(s) delito(s).

Informações essas apresentadas de modo consolidado e sintetização na Tabela n. 1 abaixo:

Tabela 1. Valores fixados a título de indenização por danos morais em virtude da violência doméstica e familiar contra a mulher em 1º instância, nos julgados nos quais o *quantum indenizatório* foi mantido pelo órgão colegiado¹⁵

Número do Acórdão	Câmara	Quantum indenizatório fixado em 1º grau	Valor	Crimes relacionados
1.0000.23.301619-5/001	9º	Mantido	R\$ 1.412,00	Ameaça/ Vias de fato
1.0000.23.323305-5/001	9º	Mantido	R\$ 500,00	Ameaça
1.0000.23.137912-4/001	9º	Mantido	R\$ 500,00	Vias de fato
1.0000.23.051570-2/001	9º	Mantido	R\$ 7.000,00	Ameaça/ Perseguição/ Violação de domicílio/ Lesão corporal/ Estupro
1.0000.23.174834-4/001	9º	Mantido	R\$ 1.412,00	Ameaça/ Descumprimento de medidas protetivas
1.0000.23.065358-6/001	9º	Mantido	R\$ 1.412,00	Descumprimento de medidas protetivas
1.0000.22.298821-4/001	9º	Mantido	R\$ 1.200,00	Lesão corporal/ Ameaça
1.0024.18.119887-0/001	1º	Mantido	R\$ 1.000,00	Ameaça
1.0024.18.101242-8/001	1ª	Mantido	R\$ 1.000,00	Ameaça

Em relação aos valores mínimos mantidos pelo órgão colegiado, é possível inferir que as indenizações foram fixadas, em média, no valor de R\$ 1.715,11 (mil setecentos e quinze reais e onze centavos), mesmo diante de delitos que possuem alto potencial ofensivo à dignidade e a integridade psíquica da mulher em situação de violência. Os critérios da razoabilidade e

¹⁵ Fonte: TJMG.

proporcionalidade, nestes casos, nos levam a acreditar que “embora o Judiciário acerte em conceder maior proteção à mulher ao enunciar a presunção do dano sofrido, falha ao naturalizar a violência doméstica no momento em que a considera pouco, ou nada grave” (Pinheiro; Tesserolli, 2021, p. 37-38).

É possível perceber que os valores indenizatórios aumentam apenas quando mais de um crime é cometido contra a mesma vítima, o que nos leva a crer que as particularidades de cada caso não são consideradas no momento da aferição da extensão do dano, a partir da razoabilidade, mas tão somente a natureza do crime cometido. Nesse sentido, parece não importar o *modus operandi* ou o contexto, ou consequência concreta em que se deu a ameaça, por exemplo, mas somente que, havendo o acusado praticado o delito contra a vítima, sendo seus danos presumidos, a indenização a título de dano moral decorrente deste deveria ser fixada, em média, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), *deixando por terra* toda a teorização acerca da individualização da responsabilidade civil do causador de ato ilícito.

Perpassada esta questão, em um dos treze acórdãos selecionados¹⁶, o valor fixado a título de indenização por danos morais foi reduzido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para um salário mínimo, o qual perfazia a época (2024) o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais). O órgão colegiado considerou essa redução *razoável*, por entender que o valor reduzido já atenderia à intenção do legislador penal, isto é, já compensaria a vítima pelos danos sofridos em virtude da violência doméstica.

Quanto ao valor revisado, na Tabela n. 2 abaixo, sintetizamos o caminho decisório na segunda instância:

Tabela 2. Valores fixados a título de indenização por danos morais em virtude da violência doméstica e familiar contra a mulher em 1ª instância, nos julgados nos quais o *quantum indenizatório* foi reduzido pelo órgão colegiado¹⁷

Número do Acórdão	Câmara	Quantum indenizatório fixado em 1º grau	Valor anterior	Valor revisado	Crimes relacionados
1.0000.23.293385-3/001	9º	Revisado	RS 2.000,00	1.412,00	Vias de fato/ Ameaça

A razoabilidade, nesta decisão, foi um critério mensurador para fundamentar que, R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) a menos, seria mais adequado a *gravidade da lesão*,

¹⁶Especificamente o Acórdão n.1.0000.23.293385-3/001.

¹⁷Fonte: TJMG.

bem como compatível ao nível socioeconômico das partes envolvidas, o que evitaria o enriquecimento indevido da vítima. Nas palavras da relatora:

Lado outro, a indenização deve ser medida pela extensão do dano, devendo o Magistrado objetivar a compensação da lesão, considerando as peculiaridades de cada caso e, principalmente, o nível socioeconômico das partes e a gravidade da lesão, evitando-se, no entanto, o enriquecimento ilícito da parte lesada. Assim sendo, revela-se razoável a fixação do valor mínimo da indenização por danos morais à vítima, ou seja, o quantum de 01 (um) salário mínimo. Essa quantia atenderá à intenção do legislador penal (Brasil, 2024, p. 22).

O que nos leva à mesma problematização: a naturalização, pelo judiciário mineiro, da violência doméstica e familiar contra a mulher e dos danos dela decorrente, resultando na fixação de valores tão irrisórios frente a violações tão graves. Neste caso, de maneira ainda pior, haja vista ter reduzido o valor da indenização fixada pelo júízo de 1º grau, mas, principalmente, pela fundamentação vazia acerca da motivação que ocasionou a redução, sem que fossem enfrentados e demonstrados os critérios que possivelmente, numa ótica não patriarcalista, em que os danos decorrentes da violência doméstica devem ser mensurados em sua plenitude, levariam ao inverso, isto é, a majoração da indenização.

Quanto aos casos analisados em que se verificou o decote do *quantum* indenizatório – o qual ocorreu em três dos treze acórdãos – observou-se que, em dois deles o fundamento empregado foi em razão da ausência de pedido expresso seja pelo órgão público de acusação, seja pela vítima, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais¹⁸. E, não sendo identificado tal pedido, o tribunal, segundo o entendimento alcançado, deveria reduzi-lo a patamares mínimos.

Nestes casos, conforme Tabela 3, os valores anteriormente fixados (no júízo de 1º grau) seguiam a mesma lógica apontada acima, em que os valores eram irrisórios frente a gravidade da violação, bem como crescentes diante da ocorrência do concurso de crimes.

Veja-se:

Tabela 3. Valores fixados a título de indenização por danos morais em virtude da violência doméstica e familiar contra a mulher em 1ª instância, nos julgados nos quais o *quantum indenizatório* foi decotado pelo órgão colegiado¹⁹

¹⁸ O que não equivale a dizer que a vítima não faça jus à reparação do dano, mas sim e tão somente que, nesses casos - ao menos esse foi o entendimento dos julgadores - ante a ausência de pedido expresso, no processo penal somente seria possível o ressarcimento de uma espécie de *início de dano*, cabendo à vítima, caso assim o quisesse, buscar sua complementação na esfera cível.

¹⁹ Fonte: TJMG.

Número do Acórdão	Câmara	Quantum indenizatório fixado em 1º grau	Valor anterior	Crimes relacionados
1.0079.17.037170-6/001	9º	Decotado	RS 1.100,00	Lesão corporal
1.0079.21.002296-2/001	3º	Decotado	R\$ 10.000,00	Lesão corporal/ Ameaça/ Cárcere Privado
1.0713.18.003415-7/001	4º	Decotado	R\$ 800,00	Vias de fato

Já no terceiro desses acórdãos acima mencionados, entendeu-se terem restado inexistentes elementos minimamente suficientes para o deferimento do pedido, em especial a ausência de menção, por parte da ofendida, dos danos que sofreu em virtude dos episódios de violência doméstica. Em consequência disso e em virtude da alegada inexistência do dano – pelo simples fato de não ter sido mencionado pela ofendida – que, sequer, deveria ser objeto de discussão em virtude da sua presunção de existência., o valor indenizatório, inicialmente fixado na sentença condenatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi reduzido a nada. Nas palavras da relatora do caso em questão:

Conquanto entenda que o Ministério Público detenha legitimidade para requerer a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de reparação mínima pelos danos causados à vítima, verifico que, “in casu”, os autos carecem de elementos suficientes para deferimento do pedido. É que o pleito indenizatório não foi satisfatoriamente debatido na instrução, vez que a acusação não formulou qualquer pergunta à vítima sobre o prejuízo que sofreu em decorrência da violência sofrida, aliás, nenhuma indagação lhe fez a respeito de danos decorrentes das agressões praticadas pelo réu. Registro que não desconheço o teor do tema 983 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. Entretanto, mesmo admitindo-se que os danos decorrentes dos crimes praticados pelo réu seriam presumidos (“*dano in re ipsa*”), essa presunção admite prova em contrário. Frise-se que a ofendida não pugnou pela fixação de reparação mínima, seja a título de danos materiais ou morais, de modo que, no contexto dos autos, não vejo como fixar a indenização, pois esta não pode ser arbitrada aleatoriamente, ainda que sob a rubrica de “reparação mínima” (Brasil, 2021, p. 29-30).

Nos parece ser o mais delicado entre todos os casos analisados. Isso porque, se, por um lado, a decisão se aproxima das críticas que, ao longo do tópico 2, lançamos sobre o processo de reforma do art. 387, do CPP promovido pela Lei n.º 11.719/2008, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento da importância de uma melhor instrução probatória, de modo a permitir que não apenas um *valor mínimo*, mas sim o valor adequado da reparação possa ser

fixado na sentença - e até este ponto, concordamos com o teor do acórdão -, por outro lado, há verdadeira teratologia na conclusão alcançada de que não haveria *como fixar a indenização*.

Em outras palavras: tratando-se os crimes de violência doméstica contra a mulher, em sua totalidade, de crimes materiais, não há dúvidas de que, uma vez cometidos, resultam em alteração no mundo fático e, por óbvio, causam danos à vítima, ora de natureza material, ora de natureza moral e, portanto, alguma reparação necessariamente deveria ter sido fixada. Negar isso, como se fez, é fechar os olhos à realidade ou, pior que isso, *render-se a uma técnica argumentativa de falácia rasteira*.

O mais adequado, na hipótese – como parece ser o caso – de não ter sido possível a adequada mensuração do dano a reparar, seria atribuir um valor mínimo – nos termos do que restou estabelecido na lei –; jamais, porém, poderia ter sido adotado o caminho trilhado no caso, qual seja, de negar a própria existência do dano. O que, como dissemos, contraria aspectos mais elementares da teoria do tipo.

5. Considerações finais

A partir da análise dos acórdãos ora expostos, ainda que não fosse possível traçar um exame aprofundado da integralidade dos casos julgados pelo TJMG acerca da matéria, principalmente devido às limitações de natureza tecnológica dos mecanismos de filtros por palavras-chave, foi possível alcançar um diagnóstico do que, na prática das Câmaras Criminais daquele tribunal, vem sido aplicado: o uso inadequado dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade como balizadores para mensuração do dano, desconectados do devido esclarecimento acerca da maneira em que foram aplicados diante do caso concreto.

De acordo com o Tema 983 do STJ, a comprovação da prática de crime em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher basta para a caracterização do dano moral, surgindo daí a obrigação de indenizar, os julgadores devem olhar para o caso concreto com o propósito apenas de estabelecer o *quantum* indenizatório mínimo, o que deverá ser feito de forma adequada e suficiente para a devida compensação dos danos causados.

Mais do que isso, devem fazê-lo a partir de prévio esclarecimento, dentro das balizas probatórias durante a fase de instrução, a respeito dos critérios de mensuração adotados para que este valor mínimo (conclusão) fosse alcançado, sob pena destes critérios se tornarem apenas um reforço argumentativo, demonstrando uma adoção a perspectiva do modelo de apreciação probatória do livre convencimento motivado, a qual já deveria ter sido superada.

Ao final da investigação, nos parece que, ao menos no que diz respeito aos julgados coletados – as treze decisões colegiadas proferidas por Câmaras Criminais do TJMG –, não se ocupou da explicitação, no corpo decisório, do caminho lógico percorrido para o estabelecimento do valor mínimo a título fixado. Com isso dificultando, o exame detalhado das razões pelas quais o valor das indenizações mostra-se incompatível com a devida reparação, condizente com a gravidade das violações à dignidade e integridade das mulheres nos casos de violência doméstica.

No contexto de uma sociedade, ainda neste final de primeiro quarto do século XXI, de base patriarcal – em que habitam, desenvolvem suas relações sociais e se formam tecnicamente os agentes processuais que atuaram nos casos analisados – não restam dúvidas que estes resultados nada mais são do que reflexos da naturalização da violência contra mulher na sociedade brasileira.

Naturalização esta que, diante dos valores acima observados, indicam a incapacidade do próprio judiciário em promover, a partir da sentença penal condenatória, a compensação *mínima* dos danos morais sofridos em virtude de tais práticas, ocasionando a *incompleta* reparação das vítimas. Não é preciso, se quer, recorrer aos julgamentos que envolvem outras espécies de *danos in re ipsa*, decorrente de outros atos ilícitos muito mais brandos, para entender que a violência cometida contra a mulher, em virtude do seu gênero, ainda não é vista, em sua plenitude, como um dano injusto.

Desta feita, apesar do avanço significativo na matéria, ao reconhecer que o dano *é in re ipsa*, ainda se faz necessário questionar o valor que o Judiciário atribui à vida e à dignidade das mulheres. Por que, diante de violações tão graves, persistem indenizações tão irrisórias? Ou melhor, quanto ainda vale violentar uma mulher no Brasil?

Referências bibliográficas

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11690/08 e n. 11718/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal do Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro– DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 17 de ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro – DF: Presidência da República, 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 17 de ago. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro– DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 17 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.209, de 11 julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília–DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em 17 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. Brasília–DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art2. Acesso em: 10 de jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9º Câmara Criminal. **AC 1.0000.23.301619-5/001.** Data de Julgamento: 03.7.2024. Relatora: Desa. Maria das Graças Rocha Santos. Data de Publicação: 03.7.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9º Câmara Criminal. **AC 1.0000.23.323305-5/001.** Data de Julgamento: 15.5.2024. Relatora: Desa. Valéria Rodrigues. Data de Publicação: 15.5.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9º Câmara Criminal. **AC 1.0000.23.137912-4/001.** Data de Julgamento: 10.4.2024. Relatora: Desa. Kárin Emmerich. Data de Publicação: 10.4.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9º Câmara Criminal. **AC 1.0000.23.051570-2/001.** Data de Julgamento: 28.2.2024. Relatora: Desa. Maria das Graças Rocha Santos. Data de Publicação: 28.2.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9º Câmara Criminal. **AC 1.0000.23.174834-4/001.** Data de Julgamento: 21.2.2024. Relatora: Desa. Kárin Emmerich. Data de Publicação: 21.2.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9º Câmara Criminal. **AC 1.0000.23.065358-6/001**. Data de Julgamento: 07.2.2024. Relatora: Desa. Maria das Graças Rocha Santos. Data de Publicação: 07.2.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9º Câmara Criminal. **AC 1.0000.22.298821-4/001**. Data de Julgamento: 21.6.2023. Relatora: Desa. Maria das Graças Rocha Santos. Data de Publicação: 21.6.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1º Câmara Criminal. **AC 1.0024.18.119887-0/001**. Data de Julgamento: 10.12.2019. Relator: Des. Edison Feital Leite. Data de Publicação: 18.12.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1º Câmara Criminal. **AC 1.0024.18.101242-8/001**. Data de Julgamento: 26.11.2019. Relator: Des. Edison Feital Leite. Data de Publicação: 04.12.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª Câmara Criminal. **AC 1.0000.23.293385-3/001**. Data de Julgamento: 12.6.2024. Relatora: Desa. Maria das Graças Rocha Santos. Data de Publicação: 12.6.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª Câmara Criminal. **AC 1.0079.17.037170-6/001**. Data de Julgamento: 12.5.2023. Relatora: Desa. Valeria Rodrigues. Data de Publicação: 12.7.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara Criminal. **AC 1.0079.21.002296-2/001**. Data de Julgamento: 14.12.2021. Relatora: Desa. Maria Luíza de Marillac. Data de Publicação: 24.1.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4ª Câmara Criminal. **AC 1.0713.18.003415-7/001**. Data de Julgamento: 02.6.2021. Relatora: Desa. Valeria Rodrigues. Data de Publicação: 09.6.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso repetitivo em recurso especial**: REsp 1675874 /MS RS 2017/0140304-3. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJ: 29/02/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 10 de jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário da Câmara dos Deputados**. ano LXVII, n. 093. BRASÍLIA-DF, 07 de jun. de 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018, 332p.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**: comentários consolidados & crítica jurisprudencial. v. 1, Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 863.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.051**: Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei n. 4207/2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4207-2001>. Acesso em 17 de ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2002.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista estudos feministas**, v. 16, p. 305-332, 2008.

PAGODINHO, Zeca; PAI, Jessé; CARLOS, Luis; GAGO, Beto. **Faixa Amarela**. [S.l.: s.n.], 1997. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fVQ4HLU6ZP8>. Acesso em: 10 de jul. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 2 - Teoria geral das obrigações. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; TESSEROLLI, Gabriela Wollertt. A violência doméstica e a condição feminina: uma análise do acórdão do recurso especial n.º 1.675. 874–ms. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 3, p. 25-43, 2021.

ROSSONI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 8, n. 1, p. 336-359, 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n. 140, de 2005**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3618769&ts=1630427081879&disposition=inline>. Acesso em 17 de ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Emenda n. 21**. Substitutivo ao PLC n. 36, de 2007 (n 4.207, de 2001, na origem). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4137425&disposition=inline>. Acesso em 17 de ago. 2024.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Da neoinquisitorialidade à democracia: bases para o estabelecimento de um novo *standard* comportamental para os sujeitos no processo penal brasileiro**. 2017, 490 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, v. 4. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.